



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.002093/2002-48
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.932
RECURSO Nº : 128.873
RECORRENTE : PRÓ-ÁRVORE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. REBANHO.

A retificação do cálculo do tributo em função do alegado rebanho depende da apresentação de provas consistentes da existência dos animais na propriedade, sendo suficiente, para isso, a apresentação de contrato de arrendamento e declaração de produtor rural dos arrendatários.

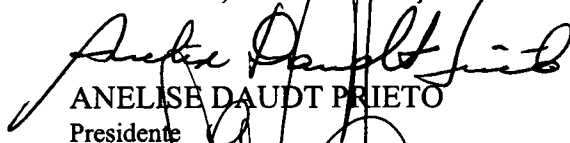
ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA – Não comprovado nos autos, por meio de documento hábil e idôneo, que para a área assim declarada existem projetos de Manejo sustentado, não de se reconhecê-la como área isenta para fins de incidência do ITR.


RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, tão somente, a exigência relativa à área de pastagem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, LUIS CARLOS MAIA CERQUEIRA (Suplente), NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.873
ACÓRDÃO Nº : 303-31.932
RECORRENTE : PRÓ – ÁRVORE E EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório emitido pela DRJ/Brasília, o qual passo a transcrever:

“Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado auto de infração de ITR às fls. 02/09, referente ao imóvel nº. 275821-0, Fazenda São Francisco, situado à Rodovia São Francisco / Arinos - Km 83 - Serra das Araras, no município de Urucuaia, em Mina Gerais, relativo ao fato gerador ocorrido em 01/01/1998, com crédito tributário de R\$ 111.033,42.

2. O lançamento decorreu de glosa total de área declarada como sendo de exploração extrativa e glosa parcial do rebanho de grande porte, sendo que a autoridade lançadora descreveu os fatos assim:

O contribuinte acima identificado informou em sua declaração de ITR do ano de 1998 uma área de 8.200,0 (oito mil e duzentos) hectares de exploração extrativa. Intimado à apresentar o "Plano de Rendimento de Manejo Florestal Sustentado" referente a esta área, o contribuinte não o apresentou. Declarou a existência de um rebanho de 292 (duzentos e noventa e dois) animais de grande porte e outro de 34 (trinta e quatro) animais de médio porte. Solicitado a apresentar a cópia da declaração de produtor rural do ano de 1997 ou Ficha de Registro de Vacinação do IMA do ano de 1997, o contribuinte não apresentou nenhum dos dois.

3. Em relação ao rebanho, a autoridade lançadora considerou o montante constante da declaração de produtor rural à fl. 31, onde consta um estoque inicial de 34 equídeos. O enquadramento legal está à fl. 06.

4. Cientificado em 30 de dezembro de 2002, conforme AR à fl. 36, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 38/45, em 29 de janeiro de 2003, onde alegou, em resumo:

.Tempestividade da impugnação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.873
ACÓRDÃO Nº : 303-31.932

Reportando aos meios de provas lícitos admitidos, para provar a existência física com relação à área de 1.204,0 ha que foi destinada ao pastoreio, ressalta que a glosa é impertinente, pois em 30 de março de 1995, pactuou com as pessoas Edmar Barbosa de Faria e Adão Aguiar Barbosa, documento que denominaram "Contrato Particular de Arrendamento Rural e Outras Avenças", com o fim de arrendar a referida área em parceria, para a criação de 400 a 500 matrizes bovinas, que foram mantidas na dita área, por um período de cinco anos, a partir de março de 1995. É insofismável a existência física da área. É impossível a apresentação de Cartão de Vacinação do Ima e a Declaração de Produtor Rural, quando parte do gado não era de sua propriedade;

.Foi exigido que se fizesse prova da área de exploração extrativa por meio de plano de manejo sustentável, contudo, não optou por este procedimento, sendo-lhe impossível atender à intimação. Até prova em contrário o documento adequado seria um laudo técnico, que foi apresentado. O que deve ser levado em conta é a existência da exploração devidamente autorizada."

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão DRJ/BSA 07.692/03, fls. 69/73, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Fato Gerador: 01/01/1998

Ementa: GLOSA DO REBANHO

O documento necessário para provar a existência do rebanho é a declaração de produtor rural ou a ficha de vacinação. Contrato de arrendamento prova apenas que determinada área da propriedade foi arrendada, mas não comprova a efetiva utilização da mesma.

GLOSA DE ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A área de extração extrativa aceita depende da quantidade de madeira extraída no ano de 1997, cuja comprovação é eminentemente documental. Cabe ao asujeito passivo comprovar a quantidade de madeira extraída para a produção de carvão.

Lançamento Procedente.

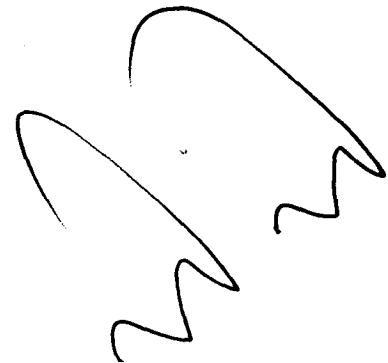
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.873
ACÓRDÃO Nº : 303-31.932

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/Brasília, a Recorrente apresenta peça recursal a este Conselho de forma tempestiva, aduzindo além das alegações da inicial, a existência de laudo técnico e a juntada das declarações de produtor rural dos arrendantes das terras de propriedade da Recorrente, elementos de prova que justificaram a recusa do provimento pela DRJ/Brasília.

Arrola os bens nos termos que determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.873
ACÓRDÃO Nº : 303-31.932

VOTO

Tomou conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Da Glosa do Rebanho

O recorrente junta às folhas 52/53 cópia do contrato de arrendamento da propriedade e, posteriormente, às folhas 104/110 junta cópia da Declaração de Produtor Rural dos arrendatários para os exercícios 1995, 1996, 1997 e 1998.

Tendo sido o fundamento da glosa da área de pastagem a ausência de comprovação do rebanho existente, e em tendo a autoridade julgadora de primeira instância apontado como prova cabal os documentos juntados às folhas 104/110, não resta outra alternativa senão acatar as quantidades declaradas pela recorrente.

Razões pela qual, acolho o pedido da Recorrente acatando as quantidades declaradas de 292 animais de grande porte e outros 34 animais de médio porte, conforme constante na folha 6 do presente processo.

Área de Exploração Extrativa

Conforme demonstrado em Laudo Técnico apresentado pela Recorrente (fls 47/49) a área declarada como de exploração extrativa trata-se de cerrado (nativo), cuja exploração iniciou em 1989, conforme autorização para desmatamento do IBDF, fl. 33. A madeira extraída foi transformada em carvão pela Siderurgia Paulino Ltda. Tal área ficou sujeita a um processo de regeneração natural, sendo inclusive utilizada para pastoreio de gado.

Para exploração de madeira para a produção de carvão vegetal, sem plano de manejo, há necessidade de se comprovar um rendimento mínimo de 10,0 m³ de madeira extraída por hectare, conforme específica a IN/SRF nº 43/97. Desta feita, deveria a Recorrente comprovar a extração mínima 82.000 m³ de madeira no ano base de 1997, na área indicada de 8.200,0ha, considerando área aceita igual à área declarada.

Ocorre que os documentos apresentados pela Recorrente não comprovam a extração de qualquer quantidade, sendo que a área de extração aceita depende da quantidade de madeira extraída no ano de 1997, cuja documentação é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.873
ACÓRDÃO N° : 303-31.932

eminentemente documental. Portanto, no presente compete ao contribuinte juntar aos autos documentos de prova exigidos para comprovação dos fatos.

Assim sendo, não assiste razão à Recorrente no que tange à Área de Exploração Extrativa, devendo se manter glosa relativa a este tema.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso, julgando improcedente a glosa relativa à comprovação do rebanho, no entanto, mantendo o lançamento relativo à área de exploração extrativa.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator